DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10422/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10647/2017
PROTOCOLO	: 1819085
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS.
INTERESSADO	: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 08/2017.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 025/2017.
CONTRATADO	: NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE CARNE BOVINA RESFRIADA, DESOSSADA E EMBALADA A VÁCUO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ROCHEDO/MS.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 177.000,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato nº 025/2017), originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 08/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo/MS e a empresa NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de carne bovina resfriada, desossada e embalada a vácuo para atender as necessidades das secretarias municipais de Rochedo/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA-3ICE-21375/2018 (peça nº 30, fls. 01/05) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC – 6855/2019 (peça nº 31, fl. 01) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 025/2017, nos termos do art. 121, III da Resolução Normativa nº 98/2018.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular DSG – G.JD - 2103/2018 (peça nº 27) cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	177.000,00
Empenhos Emitidos	197.000,00
Anulação de Empenhos	(-) 96.845,02
Empenhos Válidos	**100.154,98**
Comprovantes Fiscais	**100.154,98**
Pagamentos	**100.154,98**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III

da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB